



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2016

(CPI do Assassinato de Jovens)

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292
do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de
1941- Código de Processo Penal

EMENDA nº - PLENÁRIO

O art. 161 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, constante do art. 1º do PLS 239, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.161.....

Parágrafo único - É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos, auxiliares, delegado de polícia e seus agentes, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou por seu representante legal, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração do parágrafo único do art. 161 para prever que o delegado e seus agentes possam acompanhar a realização de exame de corpo de delito, visto que muitos elementos de interesse da investigação são colhidos no local. Ademais, é contraditório que o delegado, que preside a investigação, seja impedido de acompanhar os exames periciais destinados a auxiliar a apuração da infração penal sob sua autoridade.

Sala das sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

PSB/AP

SF/17760.32431-97